



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 25/2023

OBJETO: AUTORIZAÇÃO DO INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO E REAJUSTE DA TBP - CCR RIOSP - BR-101/RJ

ORIGEM: SUROD

PROCESSO: 50500.049685/2023-24

PROPOSIÇÃO DGS: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, de autorização do início da cobrança de pedágio da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A., nas praças de pedágio P8 - Paraty, P9 - Mangaratiba e P10 - Itaguaí, bem como de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP).

2. DOS FATOS

A proposição em causa foi inicialmente demandada pela carta RS-PRE-0003/2022 (SEI nº 13128677), de 1º de setembro de 2022, por meio da qual a Concessionária propôs a implantação do sistema de cobrança de Fluxo Livre ("Free Flow") na BR-101/RJ, em substituição à previsão original de construção de novas praças de pedágio no km 538+500 Paraty/RJ, no km 447+300 Mangaratiba/RJ e no km 414+900 Itaguaí/RJ, segundo justificativas apresentadas por meio de documento denominado "Relatório" (SEI nº 13128685).

Diante do referido pleito, a matéria foi deliberada pela Diretoria Colegiada no âmbito da 12ª Reunião de Diretoria Administrativa (SEI nº 13537029), restando aprovada a proposição. Na sequência foi emitida a Portaria DG nº 460/2022 (SEI nº 13623007), publicada em 30 de setembro de 2022, por meio da qual instituiu-se "Grupo de Trabalho, de caráter provisório, para atuar na implantação da proposta de teste operacional da cobrança eletrônica pelo uso da rodovia, por meio de sistema de livre passagem (*free flow*), no trecho da BR-101 administrado pela Concessionária CCR RioSP".

Nestes termos, em 1º de março de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União o extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2021 (SEI nº 15694197), que tem o escopo de regulamentar as obrigações, bem como os efeitos decorrentes da autorização concedida em caráter temporário para implementação do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) para o desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias do Fluxo Livre (Free Flow) na Rodovia BR-101/RJ, no trecho que interliga a cidade do Rio de Janeiro/RJ a Ubatuba/SP, e ainda estabelecer a suspensão das obrigações contratuais, inclusão de novas obrigações em decorrência do Sandbox Regulatório proposto, por período determinado, e as eventuais repercussões na matriz de risco e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Segundo consta nos autos, a Portaria nº 402, de 8 de dezembro de 2021, constituiu comissão para acompanhamento e fiscalização dos trabalhos iniciais do contrato de concessão decorrente do Edital nº 3/2021, relativo à infraestrutura das Rodovias BR-116/101/RJ/SP, cabendo ao referido colegiado a realização de vistorias e diligências com vistas à assunção da rodovia pela Concessionária, bem como a verificação do cumprimento das condicionantes para início da cobrança da tarifa de pedágio.

No regular desenvolvimento dos seus trabalhos, a Comissão constituída pela Portaria nº 402/2021, emitiu inicialmente, nos termos da cláusula 19 do Contrato de Concessão, o Parecer nº 44/2023/GEFOP/SUROD/DIR (SEI nº 15334290) e, na sequência, o Parecer Complementar nº 60/2023/GEFOP/SUROD/DIR (SEI nº 15830892).

Do citado Parecer nº 44/2023 colhe-se a seguinte ementa:

Avaliação do cumprimento dos Trabalhos Iniciais. **Décimo Segundo Métdos Trabalhos Iniciais do Contrato de Concessão EDITAL nº 03/2021 - Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) – São Paulo (SP) BR-116/101/RJ/SP** Conclusão pelo não atendimento a alguns dos parâmetros de desempenho identificados para o 12º mês, conforme estabelecido no PER para os itens 3.1.1, 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6. Conclusão pelo atendimento à todos os parâmetros de desempenho definidos nos Trabalhos Iniciais previstos até o 12º mês conforme estabelecido no PER para os itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.9.

Segundo se infere dos documentos acostados aos autos do processo 50515.007633/2022-31, que tem por objeto o acompanhamento e fiscalização do atendimento aos requisitos contratuais para conclusão dos trabalhos iniciais na concessão da infraestrutura da rodovia BR-116/101/RJ/SP, logo após a emissão do Parecer nº 44/2023 a SUROD encaminhou à Concessionária o Ofício SEI Nº 6271/2023/GEFOP/SUROD/DIR-ANTT (SEI 15687319), onde solicitados esclarecimentos quanto às pendências apontadas pela Comissão no citado parecer.

Em resposta, a Concessionária apresentou a Carta RS-ADC-0310/2023 (SEI nº 15727728), de 02 de março de 2023, seguida de duas revisões, sendo a segunda revisão encaminhada pela Carta RS-ADC-0337/2023 (SEI nº 15828304), de 09 de março de 2023 e seu anexo (15828314).

Após efetuar a análise dos esclarecimentos prestados, entendeu a Comissão que ainda subsistiriam parâmetros em desacordo com as exigências contidas no Programa de Exploração da Rodovia, sobretudo no item 3.1.1, em especial nas regiões da BR-116/RJ e BR-101/RJ.

Com efeito, por meio do Parecer Complementar nº 60/2023/GEFOP/SUROD/DIR (SEI nº 15830892), foi informado que ainda haveria segmentos cujo resultado da monitoração remeteria ao desatendimento do parâmetro referente às trincas FC2 + FC3.

O entendimento da Comissão foi sintetizado nos seguintes termos pelo DESPACHO GEFOP 15831066:

A Comissão informa que, para além do parâmetro descrito no contrato, ao efetuar o exercício de considerar como válida a interpretação apresentada pela SUCON (15619409), Persistiriam 17 segmentos cujo resultado da monitoração indicam o não atendimento. Eles estão apresentados no Parecer Complementar 15752484. A interpretação proposta é a seguinte:

(...) entende-se ser razoável a adoção do percentual limite de 20% de trincas FC2 + FC3 sobre o limite máximo de 10% de ATT, ou seja, o patamar fixo máximo de 2%. Do contrário, incentivar-se-ia ao uso do limite máximo da ATT a fim de obter maior margem de tolerância às trincas FC2 + FC3. Entendimento similar estende-se às fases posteriores de recuperação e manutenção.

Quanto à extensão da avaliação, a interpretação perfilhada por essa gerência para a expressão entre parênteses ("avaliado em segmentos de 20 km") orienta-se no sentido de que a **medição deve ser realizada a cada segmento de 20 km.** (...)

Seria necessário, portanto, que a Concessionária apresentasse novas evidências de que houve tratativas para o atingimento do parâmetro nesses segmentos e a posterior apresentação dos resultados de nova monitoração nesses segmentos.

Ademais, o referido parecer indica que, por se tratar de questão técnica que permanece pendente, deverá ser tratada em instância superior à da Comissão, razão pela qual o citado Parecer Complementar foi encaminhado à SUROD para avaliação.

Submetidas as considerações lançadas no sobredito Parecer Complementar nº 60/2023 ao crivo do Senhor Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, foi exarado nos autos do processo 50515.007633/2022-31 o DESPACHO SUROD 15870049 (SEI 15926074), onde fixado o seguinte entendimento, *in verbis*:

Inicialmente tratamos da Carta RS-ADC-0318/2023 (SEI 15744607) de 03/03/2023, que fora enviada pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP, com o objetivo de atender à solicitação de esclarecimentos contidos no Ofício 6271/2023/GEFOP/SUROD/DIR-ANTT (SEI 15687319) de 01/03/2023, notadamente quanto aos parâmetros identificados como não atendidos pela Comissão de Trabalhos Iniciais no Parecer 44/2023/GEFOP/SUROD (SEI 15334290).

No documento foram elencados 12 itens dos 129 analisados que não atingiram às metas preconizadas para os Trabalhos Iniciais, que se encontravam, pela natureza, perfilados no PER nos subitens 3.1.1 Pavimento, 3.1.4 Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes, 3.1.5 Terraplenos e Estruturas de Contenção e 3.1.6 Canteiro Central e Faixa de Domínio.

Os descumprimentos oriundos dos itens de 3.1.4 a 3.1.6 do PER, na maioria das vezes, referem-se a situações em que seria prevista a ausência total de desconformidade em todo e qualquer elemento constitutivo. Todavia, a avaliação remete à necessidade de acompanhamento e fiscalização contínua e diária, visto que a situação de adequação de cada elemento é avaliada em determinado

momento, podendo ser rapidamente alterada, devido a diversos fatores, especialmente os climáticos.

Por essa razão, resta claro que a Concessionária deve manter sistema de monitoração permanente, conforme declarado no anexo da Carta RS-ADC-0318/2023 (SEI15744611), cuja adequação e intervenções decorrentes serão objeto da fiscalização diária dos agentes da ANTT.

Adiante, tratando especificamente dos descumprimentos oriundos do subitem 3.1.1 do PER (Pavimento - Percentagem: Dentro da Área Trincada Total (ATT), de trincas FC2 + FC3 (avaliado em segmentos de 20 km)), por meio do Ofício 7199/2023/SUOD/DIR-ANTT (SEI 15823285), de 09/03/2023, que fora alicerçado no Parecer 60 (SEI15830892) da Comissão de Trabalhos Iniciais das rodovias BR-116/101/RJ/SP e no Despacho GEFOP (SEI 15836050), evidenciamos à CCR RioSP, que ainda persistiriam 17 segmentos de 20km, cujo resultado da monitoração remeteria ao desatendimento do parâmetro referente às trincas FC2 + FC3, sendo eles ali elencados.

Em resposta, a Concessionária apresentou a Carta RS-ADC-0348/2023 de 10/03/2023 (SEI 15852799) na qual apresenta uma proposta de cronograma para atendimento do referido parâmetro afirmando que, em até 10 (dez) dias, será encaminhado um novo relatório específico para os 17 (dezesete) segmentos, que demonstrará o pleno atendimento ao limite requerido, além do respectivo relatório de evidências de execução dos serviços citados para trechos em questão.

Entretanto, a Concessionária deixou consignado que seu entendimento é contrário à interpretação apresentada pela SUCON, conforme Despacho (SEI15619409), constante do processo 50500.049837/2023-99 relacionado ao presente processo, quanto ao parâmetro de trincamento disposto no PER, argumentando que ele não encontra amparo nas melhores práticas de engenharia rodoviária, tampouco na própria redação do item PER 3.1.1, requerendo uma imediata reavaliação do tema por especialistas em pavimentação rodoviária.

Como se trata de um cronograma extremamente curto, 10 dias para eliminação das pendências no parâmetro de trincamento, resta evidenciada a disposição da Concessionária para realização de intervenções imediatas no pavimento.

Importante observar que tais pendências são de baixa complexidade e perfeitamente exequíveis dentro do cronograma estimado e não representam risco a segurança do usuário, objetivo maior dos Trabalhos Iniciais.

Ademais, sabe-se que, contratualmente, a Concessionária somente poderá iniciar a efetiva cobrança de pedágio 10 dias após a expedição do referido ato autorizativo. Portanto, aprovando-se com ressalvas os trabalhos iniciais da Concessionária, na pior das hipóteses, caso fosse evidenciado algum descumprimento no cronograma apresentado, ainda assim, seria possível sustar a autorização antes da efetiva cobrança da tarifa de pedágio.

Desta maneira, manifesto-me no sentido de considerar atendidas com ressalvas, às metas previstas para os trabalhos iniciais da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP, atendendo ao item 19.2.1 (i) do Contrato de Concessão.

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo à GEGEF para conhecimento e providências decorrentes no âmbito do processo: 50500.049685/2023-24 que trata do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) e início da cobrança de pedágio nas praças P8, P9 e P10, localizadas na rodovia BR-101/RJ, no trecho concedido à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A.

No entanto, recomenda-se constar do Relatório à Diretoria da ANTT que, na hipótese do cronograma proposto não ser integralmente cumprido pela concessionária, a cobrança de pedágio não seja iniciada.

Portanto, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária entendeu ser possível aprovar, com ressalvas, o início da cobrança de pedágio, tendo em vista que a Concessionária somente poderá iniciar a efetiva cobrança de pedágio 10 dias após a expedição do ato autorizativo, razão pela qual haverá tempo hábil para sustar a referida autorização, caso não observado o cronograma apresentado pela Concessionária por meio da Carta RS-ADC-0348/2023 de 10/03/2023 (SEI 15852799).

Na sequência, foram acostados a estes autos o OFÍCIO SEI N° 5792/2023/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI 15597668), por meio do qual se noticiou o reajuste da TBP à Subsecretaria de Regulação e Concorrência do Ministério da Fazenda, a NOTA TÉCNICA SEI N° 1039/2023/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI 15577520), bem como o RELATÓRIO À DIRETORIA 78 (SEI 15579222).

Ao depois, o feito foi distribuído para esta Diretoria, com fulcro no artigo 44do Regimento Interno, conforme determinação contida no DESPACHO DG 15969410.

Quando os autos já se encontravam sob análise deste Relator, foi exarado nos autos do processo 50515.007633/2022-31 o DESPACHO SUOD 15870049, dando conta da juntada da "Carta RS-ADC-0382/2023 (SEI n° 15992906), de 16 de março de 2023, e anexo (SEI n° 15992909), em que a Concessionária RioSP, em atenção ao Ofício n° 7199/2023/SUOD/DIR-ANTT (SEI 15823285), de 09 de março de 2023, apresenta evidências de cumprimentos de trabalhos iniciais".

E, uma vez analisado o conteúdo da referida missiva pela Gerencia de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, foi lançado o DESPACHO GEFOP 16006110, onde consta a seguinte conclusão, aprovada pela SUOD:

(...)

Ao avaliar o conteúdo dos anexos: *Relatório de Trincamento dos Segmentos Apontados no Ofício SEI N° 7199-2023-SUOD-DIR-ANTT; Relatório de Evidências dos Serviços Executados nos Segmentos Apontados e as Fichas de monitoração dos segmentos avaliados*, verifica-se que os 17 segmentos considerados como não atendidos, após as intervenções apresentadas e a nova monitoração realizada encontram-se como atendidos em seu parâmetro referente à Percentagem

de trincas FC2+FC3 quando considerado o critério definido pela SUCON por meio do documento 15619409.

(...)

Assim, a GEFOP, após analisar esta documentação informa que este parâmetro de desempenho, considerado para os Trabalhos Iniciais, **pode ser considerado como atendido**.

Este é o breve relato dos atos processuais até aqui desenvolvidos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após regular Leilão, realizado em 29 de outubro de 2021 na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, conforme estabelecido no Edital de Concessão nº 03/2021 (SEI nº7741441), que teve por objeto a concessão do sistema rodoviário BR-116/101/RJ/SP, cuja proponente vencedora foi a CCR S.A., a Deliberação ANTT nº 2, de 20 de janeiro de 2022 (SEI nº610948), publicada no DOU de 24 de janeiro de 2022 (SEI nº9702760), emitiu o respectivo Ato de Outorga em favor da então constituída SPE Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A, bem como autorizou a assinatura do Contrato de Concessão.

Em 28 de fevereiro de 2022, foi firmado o Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 03/2021, que visa à exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, pelo prazo de 30 anos, nas condições estabelecidos no instrumento contratual e no Programa de Exploração da Rodovia - PER.

As características do trecho concedido são as seguintes:

Quadro 1: Trecho rodoviário concedido, relativo ao Edital nº 03/2021.

Rodovias	Trecho	Extensão
BR-116/101/RJ/SP	<ul style="list-style-type: none">▪ Rodovia BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-465 no município de Seropédica (km 214,7), e a divisa RJ/SP (km 339,6);▪ Rodovia BR-116/SP, entre a divisa RJ/SP (km 0) e o entroncamento com a BR-381/SP-015, Marginal Tietê (km 230,6);▪ Rodovia BR-101/RJ, entre o entroncamento com a BR-465, no município do Rio de Janeiro (Campo Grande) (km 380,8), e a divisa RJ/SP (km 599); e▪ Rodovia BR-101/SP - entre a divisa RJ/SP (km 0) e Praia Grande, Ubatuba (km 52,1).	625,8 km

3.1. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COBRANÇA DE PEDÁGIO

Conforme registrado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1039/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 15577520), a Deliberação nº 93 (10157825), de 22 de fevereiro de 2022, autorizou o início da cobrança de pedágio nas praças P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7 e Viúva Graça do trecho concedido da BR-116/101/RJ/SP, explorado pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A e o reajuste percentual de 17,65% da Tarifa Básica de Pedágio e da Tarifa de Pedágio do Trecho Viúva Graça, correspondente à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, com vista à recomposição tarifária. Em consequência, aprova a alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica para as praças existentes na BR-116/RJ/SP de R\$ 0,09887, ofertada no leilão, para R\$ 0,11632, e da Tarifa de Pedágio do Trecho Viúva Graça de R\$ 10,98, ofertada no leilão, para R\$ 12,92..

Por meio da citada deliberação ainda se aprovou a redução da Tarifa Básica de Pedágio reajustada para as praças existentes na BR-116/RJ/SP em 10%, resultando em uma alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica para as praças existentes na BR-116/RJ/SP de R\$ 0,11632, após atualização monetária, para R\$ 0,10469.

Assim, após a aplicação do critério de arredondamento, a tarifa de pedágio para a categoria 1 de veículos passou a ser de R\$ 13,00 (treze reais) na praça de Moreira César/SP; R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos) na praça de Itatiaia/RJ; R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), na praça de Arujá e cabines avançadas de Arujá (Rodoanel), Guararema Norte e Guararema Sul; R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos) na praça de pedágio e cabines avançadas de Jacareí; e, de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) no Trecho Viúva Graça.

No que diz respeito especificamente ao objeto deste processo, qual seja, o início da cobrança de pedágio nas praças P8, P9 e P10, a subcláusula 19.2 do Contrato de Concessão dispõe o seguinte:

"19.2 Início da cobrança nas novas praças de pedágio

19.2.1 A cobrança da Tarifa de Pedágio somente poderá ter início após, cumulativamente:

- (i) a conclusão das metas dos Trabalhos Iniciais previstas até o 12º mês relativas a todo o Sistema Rodoviário, conforme estabelecido no PER;
- (ii) a implantação de ao menos uma praça de pedágio;
- (iii) a entrega do programa de redução de acidentes, conforme previsto no PER; e
- (iv) a entrega do cadastro do passivo ambiental, conforme previsto no PER.

19.2.2 conclusão das metas dos Trabalhos Iniciais previstas até o 12º mês de acordo com o estabelecido no PER será atestada pela ANTT, mediante solicitação prévia da Concessionária, em até 1 (um) mês da data de recebimento da solicitação.

19.2.3 A solicitação de início da cobrança nas novas praças de pedágio deverá incluir todas as obrigações previstas na subcláusula 19.2.1, não sendo permitido o fracionamento da entrega de obrigações.

19.2.4 A implantação das praças de pedágio de acordo com o estabelecido no PER será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, por meio de Termo de Vistoria, a ser emitido pela ANTT em até 1 (um) mês da data de recebimento da sua solicitação.

19.2.5 Atendidos os requisitos previstos, a ANTT expedirá, em até 10 (dez) dias, ato autorizativo para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio pela Concessionária.

19.2.6 Na hipótese de as obras e serviços necessários ao início da cobrança não atenderem ao estabelecido no PER ou apresentarem Vícios Construtivos, a ANTT notificará a Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas.

19.2.7 A Concessionária iniciará a cobrança da Tarifa de Pedágio em 10 (dez) dias contados da data de expedição do referido ato autorizativo.

(i) Durante esse período, a Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança da Tarifa de Pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.

19.2.8 Se cumpridas as exigências, a cobrança da Tarifa de Pedágio poderá ser autorizada anteriormente ao prazo estabelecido no PER, ficando a Concessionária com os ganhos decorrentes da antecipação do recebimento das receitas tarifárias.

Por seu turno, a subcláusula 3.2.1 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão estabelece os requisitos para que seja permitida a operação do sistema de cobrança em Fluxo Livre (Free Flow) na Rodovia BR-101/RJ, com o pagamento de tarifa de pedágio, nos seguintes termos:

3.2.1. A operação do sistema de cobrança em **Fluxo Livre (Free Flow)** na Rodovia BR-101/RJ, com o pagamento de tarifa de pedágio, somente será permitida, após, cumulativamente, e comprovadamente cumpridos os requisitos dos subitens (i), (iii) e (iv) da Cláusula 19.2 do Contrato de Concessão, bem como dos subitens III e IV do § 2º do art. 1º da Portaria ANTT-DG nº 460/2022, nos seguintes termos:

- (i) a conclusão das metas dos Trabalhos Iniciais previstas até o 12º mês relativas a todo o Sistema Rodoviário, conforme estabelecido no PER;
- (ii) a implantação de todos os pórticos de cobrança eletrônica;
- (iii) a entrega do programa de redução de acidentes, conforme previsto no PER;
- (iv) a entrega do cadastro do passivo ambiental, conforme previsto no PER;
- (v) as comunicações informativas para os usuários implementadas; e
- (vi) o início da operação do sistema, sem qualquer cobrança de tarifa de pedágio, com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Assim, conforme o disposto na subcláusula 19.2.4 do Contrato de Concessão, a implantação das praças de pedágio de acordo com o estabelecido no PER será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, por meio de Termo de Vistoria, a ser emitido pela ANTT em até 1 (um) mês da data de recebimento da solicitação.

Deste modo, após o atendimento dos requisitos exigidos, a ANTT expedirá, em até 10 (dez) dias, ato autorizativo para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio pela Concessionária, que deverá promover ampla divulgação da ocorrência, nos termos da subcláusula 19.2.7.

Ademais, conforme registrado nos autos, os pórticos que se referem aos pontos de cobrança de pedágio P8, P9 e P10 apresentam a seguinte configuração, conforme Apêndice D do PER:

Quadro 4 - Detalhamento do PER

Praças	Nomes	TCP	BR
P8	Paraty	93,66	101/RJ/SP
P9	Mangaratiba	93,60	101/RJ/SP
P10	Itaguaí	83,04	101/RJ/SP

Por sua vez, a subcláusula 19.7.4 do contrato apresenta os multiplicadores por Trecho de Cobertura de Praça - TCP, como também a respectiva fórmula tarifária:

19.7.4 A Tarifa de Pedágio, em cada praça, será revisada anualmente, a partir da primeira Revisão Ordinária, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$TP = TCP \times TBP \times \left(1 + \sum PTH\right) \times (1 + FRT) \times (1 - D + A + E) \times IRT + (FCM \times IRT) + C$$

Onde:

TP: Tarifa de Pedágio;

TCP: Trecho de Cobertura de cada Praça, de acordo com a seguinte tabela:

Multiplicadores por praça conforme Trecho de Cobertura de Praça - TCP	
TCP ₁	32,80
TCP ₂	32,80
TCP ₃	32,80
TCP ₄	59,40
TCP ₅	59,40
TCP ₆	124,11
TCP ₇	106,38
TCP ₈	93,66
TCP ₉	93,60
TCP ₁₀	83,04

Nestes termos, conforme já relatado, para a aferição do atendimento dos requisitos para a autorização do início da cobrança de pedágio, a Comissão constituída pela Portaria nº 402/2021 emitiu inicialmente o Parecer nº 44/2023/GEFOP/SUROD/DIR (SEI nº 5334290) e, na sequência, o Parecer Complementar nº 60/2023/GEFOP/SUROD/DIR (SEI nº 15830892).

Consoante também já foi objeto de narrativa deste Relator, no primeiro parecer emitido conclui-se pelo não atendimento de determinados parâmetros de desempenho, razão pela qual solicitados esclarecimento da concessionária, à vista dos quais foi emitido parecer complementar onde se apontou que ainda subsistiriam parâmetros em desacordo com as exigências contidas no PER, notadamente no que refere aos indicadores relativos às trincas FC2 + FC3.

Submetidas as considerações lançadas no sobredito Parecer Complementar nº 60/2023 ao crivo do Senhor Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, foi exarado nos autos do processo 50515.007633/2022-31 o DESPACHO SUROD 15870049 (SEI 15926074), onde fixado entendimento pela possibilidade de se aprovar, com ressalvas, o início da cobrança de pedágio, sob o argumento de que a Concessionária somente poderá iniciar a efetiva cobrança de pedágio 10 dias após a expedição do ato autorizativo, razão pela qual haveria tempo hábil para sustar a referida autorização, caso não observado o cronograma apresentado pela Concessionária por meio da Carta RS-ADC-0348/2023 de 10/03/2023 (SEI 15852799) para a correção do parâmetro pendente.

Nada obstante, quando os autos já se encontravam sob análise deste relator, foi exarado nos autos do processo 50515.007633/2022-31 o DESPACHO SUROD 15870049, dando conta da juntada da "Carta RS-ADC-0382/2023 (SEI nº 15992906), de 16 de março de 2023, e anexo (SEI nº 15992909), em que a Concessionária RioSP, em atenção ao Ofício nº 7199/2023/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 15823285), de 09 de março de 2023, apresenta evidências de cumprimentos de trabalhos iniciais".

E, conforme já se disse, uma vez analisado o conteúdo da referida missiva pela Gerencia de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, foi lançado o DESPACHO GEFOP 16006110, onde atestado, com a aprovação da SUROD, o atendimento do parâmetro pendente, confira-se:

A GEFOP analisou o conteúdo da documentação apresentada na Carta RS-ADC-0382/2023 (SEI nº 15992906), de 16 de março de 2023, e anexo (SEI nº 15992909), em que a Concessionária RioSP, em atenção ao Ofício nº 7199/2023/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 15823285), de 09 de março de 2023 apresenta dados sobre o cumprimento de trabalhos iniciais. Da análise realizada, informa-se que:

Ao avaliar o conteúdo dos anexos: *Relatório de Trincamento dos Segmentos Apontados no Ofício SEI Nº 7199-2023-SUROD-DIR-ANTT*; *Relatório de Evidências dos Serviços Executados nos Segmentos Apontados* e as *Fichas de monitoração dos segmentos avaliados*, verifica-se que os 17 segmentos considerados como não atendidos, após as intervenções apresentadas e a nova monitoração realizada encontram-se como atendidos em seu parâmetro referente à Percentagem de trincas FC2+FC3 quando considerado o critério definido pela SUCON por meio do documento 15619409. A tabela a seguir demonstra que não mais persistem segmentos em vias expressas com limites de trincas FC2+FC3 superiores à 2,0%.

Tabela com os novos percentuais de trincas FC2+FC3 após as intervenções reportadas pela Concessionária, seguindo-se a manifestação da SUCON (limite de 2,0 %)

Local	S.H. 20kms	km Inicial	km Final	Extensão (km)	Área do segmento de 20 km	FC2 + FC3 (m²)	Porcentagem: Dentro da Área Trincada Total (ATT), de trincas FC2 + FC3 (avaliado em segmentos de 20 km)
BR-116/RJ	1	207,7	228	20,3	309.800	4.550	1,47%
BR-116/RJ	2	228	248	20	316.800	5.286	1,67%
BR-116/RJ	3	248	268	20	316.800	5.233	1,65%
BR-116/RJ	4	268	288	20	306.000	4.913	1,61%
BR-116/RJ	5	288	308	20	302.400	3.749	1,24%
BR-116/RJ	6	308	328	20	306.000	4.995	1,63%
BR-116 RJ (Viúva Graça)	4	208	203	5	144.000	830	0,58%
BR-116 RJ (Viúva Graça)	5	203	183	20	144.000	475	0,33%
BR-116 RJ (Viúva Graça)	6	183	183	20	36.000	143	0,40%
BR-101/RJ	1	380,82	400	19,18	331.488	6.578	1,98%
BR-101/RJ	2	400	420,1	20,1	281.880	5.355	1,90%
BR-101/RJ	3	420,1	440	19,9	203.940	3.259	1,60%
BR-101/RJ	4	440	460	20	207.720	4.054	1,95%
BR-101/RJ	6	480	500	20	158.400	2.748	1,73%
BR-101/RJ	7	500	520	20	160.200	3.076	1,92%
BR-101/RJ	10	560	580	20	151.200	868	0,57%
BR-101/RJ	11	580	598,6	18,6	146.880	1.750	1,19%

Assim, a GEFOP, após analisar esta documentação informa que este parâmetro de desempenho, considerado para os Trabalhos Iniciais, **pode ser considerado como atendido**. (destaque original)

Convém ressaltar que os demais requisitos exigidos para o início da cobrança de pedágio, previstos nos itens (ii) a (vi) da subcláusula 3.2.1 do 3º Termo Aditivo, já tinham sido considerados atendidos sem ressalvas por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 1039/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 15577520), conforme atestam os seguintes excertos:

(...)

35. Em relação à condicionante "(ii) a implantação de todos os pórticos de cobrança eletrônica", no item 26.2 do Parecer 44/2023/GEFOP/SUOD/DIR (SEI 15334290), a Comissão informa que foram verificados a implantação e a possibilidade de operação dos pórticos de cobrança localizados no km 538+500 Paraty (RJ), km 447+300 Mangaratiba (RJ) e km 414+900 Itaguaí (RJ) (ii), e conforme disposto no item 29 do Parecer 52/2023/GEFOP/SUOD/DIR (SEI n° 15584042) informou-se que as instalações possuem infraestrutura apta para as atividades necessárias.

29. As inspeções realizadas *in loco* no sistema rodoviário concedido permitiram verificar a implantação da infraestrutura dos pórticos de cobrança localizados no km 538+500 Paraty (RJ), km 447+300 Mangaratiba (RJ) e km 414+900 Itaguaí (RJ). Verificou-se que as instalações possuem infraestrutura apta a efetuar a identificação de veículos, transmissão e/ou guarda das suas informações para que estas sejam transmitidas à central de arrecadação da concessionária para cobrança da tarifa.

(...)

32. Verificou-se que os três pórticos se encontram concluídos e com suas estruturas adequadas para o início da operação.

36. Ainda, de acordo com o Parecer 44/2023/GEFOP/SUOD/DIR (SEI 15334290), a Concessionária apresentou o seu programa de redução de acidentes por meio do processo administrativo SEI50500.027639/2023-74 (iii), bem como apresentou o seu Cadastro do Passivo Ambiental por meio do recibo eletrônico de protocolo (SEI n° 11407607) no processo 50500.052030/2022-52 (iv).

37. Quanto ao sistema de comunicação com o usuário, na Tabela 51 do Parecer 44/2023 (SEI n° 15334290), informa que foram atendidos, inclusive o item de painéis móveis de mensagens variáveis, que são utilizados nas comunicações informativas (v). Ademais, a Gerência de Regulação Rodoviária - GERER informa, por meio do DESPACHO GERER 15955927 que as comunicações informativas para os usuários foram devidamente implementadas, conforme apresentado na Reunião Técnica de 19 de janeiro e de 2 de março, ambas de 2023 (vide Documentos 15424198, 15425160, 15806187 e 15723043). Ademais, conforme exigência da Resolução n° 5.999/2022, a CCR RioSP ainda juntou aos autos do Processo n° 50500.172066/2022-51 o Plano de Comunicação do Sandbox Free Flow BR-101 (15935952 e 15935955), bem como evidências de seu cumprimento (15936262 e 15936264).

38. Por fim, conforme consta no Parecer 44/2023/GEFOP/SUOD/DIR (SEI 15334290), foram realizadas vistorias ao Centro de Controle Operacional na data de 13/02/2023, na qual foi possível verificar o pleno funcionamento do sistema de arrecadação no modelo free flow (vi), possibilitando reconhecer a categoria dos veículos e verificar se os eixos estão suspensos. Adicionalmente, o DESPACHO GEFOP 15951656 indica que a verificar o Documento (15958995) identificou-se que foi informado, o relatório de passagens - período sem cobrança, entre o período de 30/01/2023 e 13/03/2023, portanto, com mais de 30 dias de antecedência. No período de 30/01/2023 a 13/03/2023 verificou-se a passagem de 1.874.131 veículos nos três pórticos de cobrança, sendo 87% veículos tipo passeio e 13% veículos comerciais. Identificou-se que 26% dos veículos que passaram pelos pórticos possuem TAG válido, 8% TAG bloqueado e 1% de veículos isentos e 64% não possuem TAG. As passagens registradas no período apresentado não foram cobradas, sendo registradas para fins de demonstração do funcionamento dos sistemas instalados.

39. Mediante aos fatos supramencionados, os itens (ii) a (vi) da subcláusula 3.2.1 do 3º Termo Aditivo foram atendidos sem ressalvas. (...) (destacamos)

Deste modo, extrai-se das manifestações técnicas contidas nos autos, que foram preenchidos todos os requisitos contratuais para que seja autorizado o início da cobrança da tarifa de pedágio.

3.2. DO REAJUSTE

Quanto ao reajuste, cumpre salientar que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece como encargo do Poder Concedente a respectiva homologação, *in verbis*:

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;"

Por outro lado, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, inciso VII, atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de Poder Concedente, competência para *"proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda"*.

Ademais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê ainda, como essencial aos contratos de concessão, a cláusula relativa aos critérios para reajuste e revisão de tarifas dos serviços concedidos, vejamos:

"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...)

VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;"

Na subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão são estabelecidas as definições para os termos utilizados no seu texto. No que diz respeito ao reajuste, relevante compreender as definições transcritas a seguir:

"(lviii) IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio e da Tarifa de Pedágio do Trecho Viúva Graça, verbas e Garantia de Execução do Contrato, calculado com base na variação do IPCA entre agosto de 2019 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCAi / IPCAo$ (em que: $IPCAo$ significa o número-índice do IPCA do mês de agosto de 2019, e $IPCAi$ significa o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio).

(...)

(xciv) Tarifa Básica de Pedágio (TBP): valor expresso em 5 (cinco) casas decimais, correspondente ao valor básico da Tarifa de Pedágio de R\$ 0,03703/km para Trechos Homogêneos de pista simples e R\$ 0,04815/km para Trechos Homogêneos de pista dupla na BR-101/RJ/SP, e de R\$ 0,09887/km na BR-116/RJ/SP, correspondentes ao valor básico da Tarifa de Pedágio para a categoria 1 de veículos, sujeitando-se aos reajustes e revisões indicados neste Contrato.

(xcv) Tarifa das Pistas Expressas (TPE): Tarifa de Pedágio aplicável às pistas expressas do Trecho Metropolitano, na forma prevista neste Contrato e no Anexo 14.

(xcvi) Tarifa de Pedágio (TP): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, calculada e reajustada anualmente na forma deste Contrato para cada praça de pedágio, exceto na praça do Trecho Viúva Graça e no Trecho Metropolitano.

(xcvii) Tarifa de Pedágio do Trecho Viúva Graça (TPVG): tarifa de pedágio no valor de R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos), na data-base de outubro de 2019, a ser cobrada dos usuários exclusivamente na praça de pedágio do Trecho Viúva Graça, e reajustada nos termos do Contrato.

A subcláusula 19.7.1 do Contrato de Concessão, por sua vez, estabelece que a Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro cálculo contratual para fins do início da cobrança de pedágio, sendo considerada a Tarifa Básica de Pedágio reajustada monetariamente por meio do IRT.

19.7.1 A Tarifa de Pedágio e a Tarifa de Pedágio do Trecho Viúva Graça terão o seu primeiro cálculo contratual para fins do início da cobrança de pedágio, sendo considerada a Tarifa Básica de Pedágio e a Tarifa Básica do Trecho Viúva Graça reajustadas monetariamente por meio do IRT.

Portanto, para o início da cobrança nas praças P8, P9 e P10 deverá ser considerado o reajuste aplicado no início de cobrança das demais praças.

Por sua vez, a Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real, segundo os critérios estabelecidos na subcláusula 19.7.6 do Contrato de Concessão, confira-se:

19.7.6 A Tarifa de Pedágio e a Tarifa de Pedágio do Trecho Viúva Graça a serem praticadas na categoria 1 serão arredondadas para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e serão obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- (i) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para zero e se mantém o valor da primeira; ou
- (ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para zero e se aumenta primeira para o valor imediatamente superior.

No que se refere à apuração do reajuste, a NOTA TÉCNICA SEI N° 1039/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (S#577520) registrou a seguinte operação, efetivada com base nas disposições contratuais:

45. Conforme a Deliberação n° 93 (10157825), o início da cobrança de pedágio pela Concessionária se deu em 01 de março de 2022, nas praças P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7 e Viúva Graça. Assim, para o cálculo do IRT deve-se considerar o número-índice de IPCA janeiro de 2022 (6.153,09), ou seja, o IPCA de dois meses anteriores à data-base do início da cobrança de pedágio, que se deu em março de 2022, e o número-índice do IPCA de agosto de 2019 (5.229,93), ou seja, dois meses antes da data base do EVTEA (outubro de 2019).

46. A partir desses valores apurou-se o valor do IRT definitivo de 2022, conforme fórmula a seguir:

IRT	=	$IPCA_i$	=	6.153,09	=	1,17651
		$IPCA_o$	=	5.229,93		

47. Considerando o valor da TBP (a preços iniciais) e o IRT de 1,17651, tem-se o valor da Tarifa de Pedágio, antes do arredondamento e da aplicação do Trecho de Cobertura das praças, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Quadro 5 - Tarifa reajustada

Rodovia	TBP preços iniciais	TBP reajustada
BR-101/RJ/SP - Pista Simples	0,037030	0,043566
BR-101/RJ/SP - Pista Dupla	0,048150	0,056649

48. Ressalta-se que, conforme apresentado no item 4 desta nota técnica (DISPOSITIVOS CONTRATUAIS APLICÁVEIS AO INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO), o cálculo do reajuste será realizado para os novos pontos de cobrança de pedágio, presentes na BR-101/RJ, uma vez que o reajuste das praças existentes no início da concessão já ocorreu, conforme Deliberação n° 93 (10157825).

49. Dessa forma, o Reajuste resulta em um acréscimo percentual da TBP de 17,65%, condicionado ao início da cobrança das primeiras praças de pedágio em março de 2022.

50. Para P8 e P9, foi multiplicado a tarifa reajustada de pista simples pelo Trecho de Cobertura da Praça. No que concerne à P10, conforme especificado no PER, existe um trecho de 35,2 km de pista dupla, desse modo o multiplicador, Trecho de Cobertura da Praça, foi utilizado de forma proporcional em relação à tarifa de pista simples e pista dupla.

51. Após a aplicação do critério o arredondamento e do multiplicador TCP, o valor da Tarifa de Pedágio a ser efetivamente cobrada do usuário para a categoria 1 de veículos está na tabela a seguir.

Quadro 6 - Tarifa arredondada

Pontos	Nomes	TCP	Tarifa Categoria 1	Tarifa Categoria 1 arred
P8	Paraty	93,66	4,08042	4,10
P9	Mangaratiba	93,60	4,07781	4,10
P10	Itaguaí	83,04	4,07827	4,10

(...)

60. Conforme estabelecido na subcláusula 19.3.5 do Contrato de Concessão, as Tarifas de Pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em razão do número de eixos e da rodagem, adotando-se os Multiplicadores da Tarifa.

61. Desta forma, a tabela a seguir apresenta os valores das Tarifas de Pedágio para cada categoria de veículos, obtidas a partir da Tarifa de Pedágio determinadas para categoria 1:

Quadro 7: Tabela de tarifas

Categoria de veículo	Típos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	P8	P9	P10
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	4,10	4,10	4,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	8,20	8,20	8,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	6,15	6,15	6,15
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e ônibus	3	Dupla	3	12,30	12,30	12,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	8,20	8,20	8,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	16,40	16,40	16,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	20,50	20,50	20,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	24,60	24,60	24,60
9	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	7	Dupla	7	28,70	28,70	28,70
10	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	8	Dupla	8	32,80	32,80	32,80
11	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	-	-	-	-	-	-
12	Ambulância, Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-	-	-

Obs.: Nos termos da subcláusula 19.3.9, para os veículos com mais de 8 (oito) eixos, será adotado o Multiplicador de Tarifa equivalente à categoria 10, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o Multiplicador de Tarifa correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 8 (oito) eixos.

64. O efeito do Reajuste altera a Tarifa Básica de Pedágio referente à pista simples de R\$ 0,03703 para R\$ 0,04356 das praças da BR 101/RJ de R\$ 0,04815 para R\$ 0,05664 referente à pista dupla, para a categoria 1 de veículos, consistindo em um acréscimo percentual de 17,65%, antes da aplicação do critério de arredondamento.

65. Após a aplicação do critério de arredondamento e aplicação do Trecho de Cobertura da Praça, obteve-se a Tarifa de Pedágio para a categoria 1 de veículos, conforme tabela a seguir:

Quadro 8 - Tarifa arredondada

Pontos	Nomes	TCP	Tarifa Categoria 1 arredondada
P8	Paraty (RJ)	93,66	4,10
P9	Mangaratiba (RJ)	93,60	4,10
P10	Itaguaí (RJ)	83,04	4,10

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a autorização do início da cobrança de pedágio da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A., nas praças de pedágio P8, P9 e P10, bem como de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela autorização do início de cobrança de pedágio na BR-101/RJ/SP nas praças P8, em Paraty (RJ) - no km 538+500, P9, em Mangaratiba (RJ) - no km 447+300 e P10, em Itaguaí (RJ) - no km 414+900, operadas pelo sistema de cobrança em Fluxo Livre (Free Flow), bem como pela aprovação do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 15975665.

Brasília, 20 de março de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 20/03/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador
15975640 e o código CRC 7A7856EA.

Referência: Processo nº 50500.049685/2023-24

SEI nº 15975640

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br